

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 17/09/2018 A 21/09/2018

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Seção

*Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Grau de complexidade da causa. Reconhecimento de tempo de serviço especial.*

A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que as causas de natureza previdenciária que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço especial, de maior complexidade, inclusive com perícias, não se inserem no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, haja vista o não atendimento dos princípios a eles aplicáveis. Precedente. Unânime. (CC 0026768-02.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 18/09/2018.)

*Juros de mora e correção monetária. Aplicabilidade da lei nova aos processos pendentes.*

Os juros de mora são consectários devidos pela demora no adimplemento de obrigação contratual ou legal e, a cada mês em que esta permanecer inadimplida, incidirão os juros segundo a lei vigente, conforme tese acolhida pelo STF no sentido da incidência imediata, nos processos em curso, da legislação que verse acerca de correção monetária e juros de mora. Precedente do STF. Unânime. (AR 0015788-93.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 18/09/2018.)

## Segunda Seção

*Pedido de afastamento dos cargos públicos de prefeito e de vereador. Alegado crime de desobediência a ordem judicial. Contraditório necessário. Dolo específico.*

A alegação de omissão em atender requerimento judicial solicitando informações acerca de dados técnicos da Administração municipal é insuficiente, por si só, para justificar o afastamento dos cargos de prefeito e de vereador, devendo-se, antes, garantir o contraditório — sobretudo quando se trata de suposto crime de desobediência, o qual se aperfeiçoa apenas quando assume a forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir a ordem judicial, sendo imprescindível que se identifique no comportamento omissivo o propósito de desobedecer e de frustrar a administração da justiça. Precedente do STF. Unânime. (PIMP 0017917-37.2018.4.01.0000, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 19/09/2018.)

*Especialização de competência. Ratione materiae. Provimento Coger 136/2016/TRF1. Inexistência de violação de princípios constitucionais.*

A simples alteração administrativa, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional de natureza especializada, não viola o princípio da identidade física do juiz nem o art. 5º, XXXVII e LIII, ambos da CF/1988, que tratam do princípio do juiz natural. Unânime. (CC 0017765-86.2018.4.01.0000, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 19/09/2018.)

## Primeira Turma

*Adicional de periculosidade. Transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Lei 8.270/1991.*

O adicional de periculosidade, nos termos da Lei 8.270/1991, foi mantido como vantagem pessoal nominalmente identificada, parcela salarial fixa que se sujeita aos mesmos percentuais de revisão geral dos servidores públicos federais, não implicando violação do princípio da legalidade ou de direito adquirido, tampouco irreduzibilidade de vencimentos. Precedentes do TRF1. Unânime. (Ap 0027867-46.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 19/09/2018.)

*Exoneração de cargo em comissão no curso da gravidez. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Arts. 7º e 201 da Constituição Federal e art. 10 do ADCT.*

A Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que se deve considerar a estabilidade provisória em caso de exoneração/dispensa de servidora ocupante de cargo em comissão ou função comissionada. É cabível indenização referente ao valor da função/cargo ocupados em face da exoneração de servidora que se encontre grávida, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Precedentes do TRF1, do STJ e do STF. Unânime. (Ap 0016420-85.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 19/09/2018.)

## Terceira Turma

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni iuris demonstrado. Responsabilidade extensiva a diretores e sócios da pessoa jurídica. Solidariedade.*

É desnecessária a presença do *periculum in mora*, o qual se encontra implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, para decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bastando a presença de indícios suficientes de dano ao Erário. Nos casos de improbidade administrativa, a imputação de responsabilidade dos representantes, diretores e sócios da pessoa jurídica é possível em razão do amplo espectro da norma de extensão prevista no art. 3º da mencionada lei, subsistindo essa solidariedade até a instrução final do feito, quando se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 1013148-66.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 18/09/2018.)

*Falsidade ideológica. Art. 299 do Código Penal. Falta de justa causa. Conduta atípica.*

É atípica a conduta dos advogados consistente na inserção do endereço de clientes como sendo da cidade onde possuem escritório quando tais clientes tinham endereço em outra cidade, não se criando, no caso, direito ou obrigação nem se alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Unânime. (HC 1009495-90.2017.4.01.0000 – PJe, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 18/09/2018.)

## Oitava Turma

*PIS e Cofins. Insumos essenciais ou relevantes. Creditamento. Possibilidade.*

Serviços de higienização e sanitização dos equipamentos são essenciais no processo produtivo de laticínios e de controle de qualidade desses produtos. Logo os insumos/custos correspondentes podem ser descontados da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedente do STJ. Já em relação aos equipamentos individuais de proteção, não se verifica tal essencialidade e relevância, pois a necessidade deles decorre da segurança do trabalho, e não da imprescindibilidade para a existência ou utilidade dos produtos. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0000447-46.2013.4.01.3822, rel. Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 17/09/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)